

PETIÇÃO 5.732 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **JOSÉ EVANGELISTA PINTO**
ADV.(A/S) : **MÁRIO CASTILHO CASTANHEIRA E SILVA**
REQDO.(A/S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **NEWTON CARDOSO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **NEWTON CARDOSO JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **EMÍLIO MOREIRA JARDIM**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
REQDO.(A/S) : **MARIA ELIZABETH REZENDE JARDIM**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**EMENTA: SUPOSTA PRÁTICA
DE DELITOS CONTRA A
PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGADA
CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE
CRIMES CONTRA PATENTE DE
INVENÇÃO. DELITO SOCIETÁRIO.
ACUSAÇÃO GENÉRICA DEDUZIDA
CONTRA OS QUERELADOS APOIADA,
UNICAMENTE, EM SUA CONDIÇÃO
DE “REPRESENTANTES LEGAIS”
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR
ELES INTEGRADA. AUSÊNCIA DE
DESCRIÇÃO OBJETIVA DO
COMPORTAMENTO INDIVIDUAL
ATRIBUÍDO A CADA QUERELADO.
PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO
OBSERVA AS EXIGÊNCIAS FUNDADAS
NO ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA
DE RESPONSABILIDADE PENAL**

PET 5732 / MG

OBJETIVA. QUEIXA-CRIME A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

– A mera invocação da condição de “representante legal” da sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que vincule o sócio ou o acionista, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal, muito menos a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório.

– Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de delinquência econômica (“reato societário”), a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“nullum crimen sine culpa”), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do “versari in re illicita”, banida do domínio do direito penal da culpa. Doutrina. Precedentes.

– Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com

PET 5732 / MG

fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. Precedentes (HC 84.580/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

– **Possibilidade** de o Relator da causa, **ainda que se cuide de ação penal de iniciativa privada, exercer, monocraticamente,** controle jurisdicional preliminar, **notadamente** em face do que dispõe o art. 41 do CPP, **em ordem a inviabilizar, desde logo, a prática abusiva** do poder de acusar. **Precedentes.**

DECISÃO: O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do eminente Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, *então* Procurador-Geral da República, **opinou pela inviabilidade da instauração** da persecução penal, **fazendo-o** em pronunciamento assim fundamentado (fls. 46/59):

“PETIÇÃO. QUEIXA-CRIME. SUPOSTOS DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL IMPUTADOS A PARLAMENTAR FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

O Procurador-Geral da República manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por José Evangelista Pinto em face da pessoa jurídica COMPANHIA SIDERÚRGICA

PET 5732 / MG

PITANGUI S/A e de seus representantes legais, Newton Cardoso e Newton Cardoso Júnior, bem como da pessoa jurídica USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de seus representantes legais, imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos arts. 183, inciso II, e 184, inciso I, ambos da Lei nº 9.279/96 (fls. 2/7).

Narra o querelante, essencialmente, que possui direito de exploração exclusiva de 'aparelho para desmoldagem automática de ferro gusa', decorrente de concessão de patente de invenção obtida perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, registrada sob o nº PI0005180-2.

Afirma que os querelados estariam se utilizando do equipamento por ele concebido sem a devida autorização, adquirindo peças de reposição, ou mesmo produzindo-as em suas dependências, igualmente sem autorização. Faz acompanhar a petição laudo pericial formulado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais que comprovaria a contrafação do equipamento utilizado pelas empresas quereladas (fls. 25/33).

Alega que, quando da realização da perícia, estava em funcionamento no local indicado a empresa USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que teria continuado a utilizar-se do equipamento a partir de outubro de 2013.

Aduz que, desse modo, 'devem a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI e seus representantes responder pelo uso indevido do equipamento até tal data e a empresa USIPAR e seus representantes após esta data'.

Assim, requer a instauração de ação penal privada, com a condenação dos querelados nas penas dos arts. 183, inciso II, e 184, inciso I, ambos da Lei nº 9.279/96.

Em razão de Newton Cardoso Júnior encontrar-se no exercício do mandato de Deputado Federal, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 41/42).

O Ministro Relator abriu vista à Procuradoria-Geral da República.

É o breve relato.

PET 5732 / MG

Inicialmente, impende observar que, **mesmo passando** ao largo da discussão acerca de o art. 173, § 5º, da Constituição da República encerrar ou não autorização para criação de hipóteses de responsabilização criminal da pessoa jurídica (pela prática de delitos contra a ordem econômica e financeira, ou contra a economia popular), fato é que ainda não há interpolação legislativa a concretizá-la.

Com efeito, diversamente do que ocorre com o art. 225, § 3º, da Constituição da República, integrado que foi pela Lei nº 9.605/98 (art. 3º), **não há no ordenamento pátrio leis que se valham da suposta autorização concedida** pelo art. 173, § 5º, da Constituição da República.

Assim, no que concerne às pessoas jurídicas COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI S/A e USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, **é patente a inépcia da queixa**.

Em relação à materialidade, tem-se que o laudo pericial acostado pelo querelante **não é inequívoco** quanto à contrafação do equipamento utilizado pelas empresas, **pois se limita** a aduzir que 'os equipamentos utilizados pela requerida são diferentes, porém, apresentam o mesmo princípio de funcionamento do aparelho supostamente inventado pelo requerente' (fl. 27).

Finalmente, em relação às pessoas jurídicas incluídas no polo passivo, **a queixa não individualiza as respectivas condutas, deixando de apontar de modo concreto a atuação de cada querelado na prática delinquencial. Todavia, como vem advertindo essa Suprema Corte, 'A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. – A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por**

PET 5732 / MG

si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. – Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ('nullum crimen sine culpa'), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do 'versari in re illicita', banida do domínio do direito penal da culpa.' (HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Desatendidos, portanto, os rigores do art. 41 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não recebimento da queixa, em razão da sua inépcia." (grifei)

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão deduzida nesta sede processual. **E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão** à douta Procuradoria-Geral da República.

É que, na realidade, o pronunciamento do Ministério Público Federal, **aqui agindo** na condição de "custos legis", **nada mais reflete senão a própria orientação resultante** de diretriz jurisprudencial **que esta Corte Suprema e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram** em contexto análogo ao do caso ora em exame, **no sentido de que a mera condição de sócio ou de proprietário** de uma sociedade empresária **não basta para autorizar, por si só, o reconhecimento** da responsabilidade penal de alguém (HC 51.837/PA, Rel. Min. NILSON NAVES – HC 80.549/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 89.427/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 107.187/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 109.782/SP, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG) – HC 294.728/SP, Rel. Min.

PET 5732 / MG

ROGERIO SCHIETTI CRUZ – RHC 794/SP, Rel. Min. COSTA LEITE – RHC 85.658/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.):

“‘Habeas Corpus’. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobras 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobras. 7. Existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos. 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 8. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa. 9. Problema da assinalagmaticidade em uma sociedade de risco. 10. Impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos. 11. ‘Habeas Corpus’ concedido.”

(HC 83.554/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

“– A mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório.

– A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal.

– Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa

PET 5732 / MG

(‘*nullum crimen sine culpa*’), **absolutamente incompatível** com a velha concepção medieval do ‘*versari in re illicita*’, **banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes.**

.....
– **Em matéria** de responsabilidade penal, **não se registra**, no modelo constitucional brasileiro, **qualquer** possibilidade de o Judiciário, **por simples** presunção **ou com fundamento** em meras suspeitas, **reconhecer a culpa** do réu. **Os princípios democráticos** que informam o sistema jurídico nacional **repelem** qualquer ato estatal **que transgrida** o dogma **de que não haverá** culpa penal por presunção **nem** responsabilidade criminal por mera suspeita.”

(**HC 84.580/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessário (...), porque, se, em certos casos, a simples associação pode constituir um delito ‘*per se*’, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, **porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo, sem concorrer para o delito**, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, **a necessidade de se definir a participação de cada um resulta da própria Constituição, porque a responsabilidade criminal é pessoal**, não transcende da pessoa do delinqüente (...). **É preciso, portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime.**”

(**RTJ 35/517, 534**, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL – grifei)

Isso significa, portanto, que não há como atribuir, no plano penal, responsabilidade solidária pelo evento delituoso, **pelo só fato** de o acusado **pertencer** ao corpo gerencial da empresa (**RHC 50.249/RJ**, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, *v.g.*).

É que se tal fosse possível – e não o é! –, estar-se-ia a consagrar uma inaceitável hipótese de responsabilidade penal objetiva, com todas as **gravíssimas** consequências que daí podem resultar, **consoante adverte**,

PET 5732 / MG

em precisa abordagem do tema, o ilustre Advogado paulista (e antigo membro do Ministério Público de São Paulo) Dr. RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO (“Denúncias Genéricas em Crime de Sonegação Fiscal”, “in” Justiça e Democracia, vol. 1/207-211, 210-211, 1996, RT):

“Permitir a presunção de responsabilidade penal de alguém simplesmente porque faz parte de pessoa jurídica é punir por responsabilidade objetiva e inviabilizar a ampla defesa. É elevar à categoria de crime o fato de alguém ser diretor de empresa.” (grifei)

É preciso insistir, então, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que a circunstância objetiva de alguém ostentar a condição de sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente condenação criminal (RT 595/440-443, Rel. Min. RAFAEL MAYER – RTJ 87/70-76, Red. p/ o acórdão Min. CORDEIRO GUERRA – RTJ 127/877-883, Rel. Min. CÉLIO BORJA – RTJ 163/268-269, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“Homicídio culposo. Acidente em parque de diversões. Imputação desse evento delituoso ao Presidente e Administrador do Complexo Hopi Hari. Inviabilidade de instaurar-se persecução penal contra alguém pelo fato de ostentar a condição formal de ‘Chief Executive Officer’ (CEO). Precedentes. Doutrina. Necessidade de demonstração, na peça acusatória, de nexo causal que estabeleça relação de causa e efeito entre a conduta atribuída ao agente e o resultado dela decorrente (CP, art. 13, ‘caput’). Magistério doutrinário e jurisprudencial. Inexistência, no sistema jurídico brasileiro, da responsabilidade penal objetiva. Prevalência, em sede criminal, como princípio dominante do modelo normativo vigente em nosso País, do dogma da responsabilidade com culpa. ‘Nullum crimen sine culpa’. Não se revela constitucionalmente possível impor condenação criminal por exclusão, mera suspeita ou simples presunção. O princípio da

PET 5732 / MG

confiança, tratando-se de atividade em que haja divisão de encargos ou de atribuições, atua como fator de limitação do dever concreto de cuidado nos crimes culposos. Entendimento doutrinário. Inaplicabilidade da teoria do domínio do fato aos crimes culposos. Doutrina. 'Habeas corpus' deferido.

(HC 138.637/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, a possibilidade constitucional de reconhecer-se a responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (“*nullum crimen sine culpa*”), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do “*versari in re illicita*”, banida do domínio do direito penal da culpa.

Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação criminal. É que, sem base probatória consistente, dados conjecturais não se revestem, em sede penal, de idoneidade jurídica, quer para efeito de formulação de imputação penal, quer, com maior razão, para fins de prolação de juízo condenatório.

Torna-se essencial reafirmar, portanto, a asserção de que, “*Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal*”, consoante proclamou, em lapidar decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO).

PET 5732 / MG

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, **Relator da AP 527/PR**, da qual fui Revisor, **ao apreciar o tema relativo à responsabilidade penal objetiva, assim se pronunciou:**

“(...) o fato de aparecer o denunciado, então prefeito municipal, como responsável pelo pagamento de ínfima parcela contratualmente ajustada não tem o condão de transformá-lo em agente do ilícito. Na minha concepção (...), não identifico, nos autos, indício de prova fora da responsabilidade penal objetiva, ou seja, indício concreto de que o denunciado tenha participado de qualquer ato que ensejasse sua intervenção corretiva para impedir a prática do delito (art. 13, § 2º, do Código Penal). (...)”

O fato é que o exercício do cargo de prefeito municipal apresenta riscos próprios, sem dúvida (...). O risco, por si só (...), não é suficiente para a sua responsabilização penal, que seria, portanto, objetiva, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico.” (grifei)

Idêntica orientação – *convém lembrar* – **já havia sido adotada, nesse mesmo contexto, pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (RT 501/302-303 – RT 601/338-340, v.g.), valendo destacar, por expressivo desse entendimento, o lamentável caso do incêndio culposo em “Vila Socó”, em Cubatão, na Baixada Santista/SP:**

“AÇÃO PENAL – Falta de justa causa – Recebimento de denúncia oferecida contra o presidente da PETROBRAS – Incêndio culposo em ‘Vila Socó’ à sua culpa atribuído – Hipótese em que inexistia responsabilidade direta sobre a segurança e engenharia locais – Ausência de nexo causal entre a conduta do denunciado e o evento – Negligência inexistente na espécie – Trancamento – Concessão de ‘habeas corpus’ – Declarações de votos vencedor e vencido – Inteligência dos arts. 648, I, e 43, I, do CPP e 15, II, e 250, § 2º, do CP.

A ‘imputatio facti’ deve descrever, sem alternatividade, a modalidade de culpa atribuída ao denunciado no pórtico da ação penal,

PET 5732 / MG

pois assim como não se admite, em Direito Penal, o 'dolus generalis', não há falar em culpa indeterminada em tema de crime culposos. A acusação há de ser certa e determinada, sob pena de surpresa e cerceamento de defesa."

(RT 592/327-332, Rel. Juiz FORTES BARBOSA – grifei)

Daí a objeção que expôs, sobre o tema em exame e em outro caso, o saudoso Ministro ASSIS TOLEDO, para quem "Ser acionista ou membro do conselho consultivo da empresa não é crime. Logo, a invocação dessa condição, sem a descrição de condutas específicas que vinculem cada diretor ao evento criminoso, não basta para viabilizar a denúncia" (RT 715/526 – grifei).

Esse entendimento – que tem sido prestigiado por diversos e eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 40, 11ª ed., 1994, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., "Direito Penal na Constituição", p. 83/84, item n. 8, 1991, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 212/214, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, "Processo Penal, Ação e Jurisdição", p. 114, 1975, RT, v.g.) – repudia as acusações genéricas, repele as sentenças indeterminadas e adverte, especialmente no contexto dos delitos societários, que "Mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal", pois "A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática. Se isto não existir, haverá o que se denomina o abuso do poder de denúncia" (MANOEL PEDRO PIMENTEL, "Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional", p. 174, 1987, RT – grifei).

Na hipótese em exame, a queixa-crime oferecida contra os ora querelados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 183, II, e 184, I, ambos Lei nº 9.279/96, sustenta-se em genérica acusação contra eles deduzida, apoiando-se, unicamente, para esse efeito, na alegada condição

PET 5732 / MG

dos acusados como “representantes legais” da sociedade empresária em questão, **como se deduz do seguinte fragmento** da peça acusatória (fls. 06/07):

“DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS PESSOAS FÍSICAS ENVOLVIDAS:

24 – Lado outro, requisita a ação penal, para sua possibilidade, **a imputação simultânea da pessoa jurídica e das pessoas físicas que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo Estatuto Social, pratique o fato crime, atendendo-se, assim, ao princípio do ‘nullum crimen sine actio’ humana.**

25 – Assim, **os representantes legais da empresa devem responder pelas contrafações ocorridas, uma vez que detêm o poder de decisão das atividades da empresa.**” (grifei)

Vê-se, daí, que a mera leitura da peça acusatória permite constatar, desde logo, que o querelante, ao formular acusação imperfeita, deixou de cumprir a obrigação processual de promover descrição precisa e adequada do comportamento dos querelados, abstendo-se de indicar fatos concretos aptos a identificarem a suposta participação individual dos agentes no alegado cometimento do crime.

Tenho para mim, bem por isso, na linha da manifestação produzida pela douta Procuradoria-Geral da República, que se revela incabível, na espécie, a instauração de persecução penal, eis que a imputação criminal deduzida contra os ora querelados não descreve, com precisão e clareza, os “essentialia delicti” referentes às infrações penais a eles atribuídas, deixando de observar diretrizes básicas que regem a formulação de qualquer acusação penal (CPP, art. 41).

Registro, finalmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, em seu regimento, delegou expressa competência ao Relator da causa para, em sede de julgamento monocrático, negar seguimento a pedido,

PET 5732 / MG

desde que o pleito nele contido seja “*contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal*” (**RISTE**, art. 21, § 1º).

Ao assim proceder, **fazendo-o** mediante *interna delegação de atribuições jurisdicionais*, esta Suprema Corte, **atenta** às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, **limitou-se a reafirmar** princípio **consagrado** em nosso ordenamento positivo (**CPC**, art. 932, VIII, **c/c o RISTE**, art. 21, § 1º, e **o CPP**, art. 3º), **que autoriza** o Relator da causa a decidir, **monocraticamente**, o litígio, **sempre** que este referir-se a tema **já definido** em *jurisprudência dominante* no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista *essa delegação regimental de competência ao Relator da causa*, **impõe-se reconhecer** que a postulação em exame **contraria**, *inteiramente*, **a jurisprudência** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em análise, **a justificar**, *desse modo*, **a plena legitimidade** da *resolução monocrática* do litígio penal ora em julgamento.

Nem se alegue que tal procedimento **implicaria** transgressão ao **princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte *tem reiteradamente proclamado* (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a *jurisprudência predominante* na Suprema Corte. **Precedentes**.

PET 5732 / MG

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 104.241-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), tem reafirmado a possibilidade processual do julgamento monocrático, desde que observados os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTE, art. 21, § 1º).

Cumprе ressaltar, finalmente, que Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte, ao apreciarem ações penais privadas, a estas negaram seguimento em decisões monocráticas, determinando o arquivamento dos respectivos autos (Inq 2.843/GO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Inq 2.844/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – Inq 2.878/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Inq 3.777/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Pet 5.212/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 5.625/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 5.637/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Pet 6.594/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, com apoio na jurisprudência prevalecente nesta Corte, e acolhendo, ainda, o douto parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo extinto este processo de índole

PET 5732 / MG

penal **relativamente** ao Deputado Federal Newton Cardoso Júnior e aos demais querelados.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator